



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600528-20.2024.6.02.0053**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600528-20.2024.6.02.0053 - Novo Lino - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 ADRIANO FRANCISCO DE LIMA VEREADOR

Representantes do(a) RECORRENTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

RECORRIDA: PARTIDO LIBERAL - NOVO LINO - AL - MUNICIPAL, ELEICAO 2024 ARIANE DARC EMIDIO DA SILVA OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2024 ANTONIO GILBERTO DOS SANTOS RIBEIRO LIMA VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSIANE MARIA DE ARAUJO VEREADOR, ELEICAO 2024 EDMILSON JOSE DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 ELICLELSON CARLOS DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 JOCEMARA GOMES DE ARAUJO AMORIM VEREADOR, ELEICAO 2024 DEMARIO JOSE DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 PEDRO LUIZ SOARES DA SILVA VEREADOR

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR INÉPCIA. EMENDA INTEMPESTIVA. PRAZO DECADENCIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por Adriano Francisco de Lima contra sentença proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral que indeferiu a petição inicial da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), com fundamento no art. 330, IV, do CPC, e extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do mesmo diploma.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão cinge-se em definir se a emenda da petição inicial da AIME, realizada fora do prazo legal, poderia ser considerada válida para fins de regularização da relação processual.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A AIME, embora ajuizada dentro do prazo constitucional de quinze dias após a diplomação, apresentava vício estrutural grave por ausência de qualificação adequada dos investigados, o que inviabilizava a citação e comprometia a formação válida da relação processual.

5. A tentativa de suprir a deficiência com a indicação do endereço do diretório partidário não satisfaz os requisitos do art. 319, II, do CPC, pois não assegura a individualização e localização dos investigados.

6. A emenda posterior, ainda que tenha suprido os dados faltantes, foi apresentada fora do prazo legal previsto no art. 321, § 1º, do CPC, sendo inapta a produzir efeitos interruptivos do prazo decadencial estabelecido no art. 14, § 10, da Constituição Federal.

7. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a regularização da petição inicial com vício estrutural deve ocorrer dentro do prazo decadencial para que produza efeitos, não se admitindo retroação da eficácia da emenda.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:* A regularização de vício estrutural somente produz efeitos se realizada dentro do prazo decadencial previsto no art. 14, § 10, da Constituição Federal.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, mantendo-se incólume a sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 330, IV, e 485, I, do Código de Processo Civil, conforme voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 13/08/2025

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

## RELATÓRIO

1. Trata-se do Recurso Eleitoral interposto por Adriano Francisco de Lima, contra sentença proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral, que, nos termos do art. 330, IV, do Código de Processo Civil, indeferiu a petição inicial da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada pelo ora recorrente, extinguindo o feito sem resolução de mérito com base no art. 485, I, do mesmo diploma legal.
2. O recorrente sustenta que houve diligência contínua e boa-fé no atendimento à determinação de emenda (id 10297914).
3. Argumenta que, por se tratar de matéria de ordem pública e interesse indisponível, possível fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais, deveria ter sido oportunizada a atuação do Ministério Público Eleitoral como legitimado superveniente, caso entendessem pela inaptidão da inicial.
4. Requer, ao final, o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento da instrução probatória.
5. Em contrarrazões (id 10317835), os recorridos pugnam pela manutenção da sentença, afirmando que a parte autora não atendeu ao comando judicial no prazo legal.
6. O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (id 10343085).
7. É, em síntese, o relatório.

## VOTO

8. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, os recorrentes têm fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
9. A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) tem previsão no art. 14, §10, da Constituição Federal, sendo destinada a apurar, após a diplomação, eventual ocorrência de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude que possa comprometer a legitimidade do mandato eletivo.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(i)

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da

diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

10. No caso dos autos, a presente AIME foi ajuizada em 26 de dezembro de 2024, dentro do prazo de quinze dias contados da diplomação, ocorrida em 16 de dezembro do mesmo ano, conforme estabelece o art. 14, § 10, da Constituição Federal.
11. A controvérsia, como já delineado, não diz respeito ao mérito da alegada fraude à cota de gênero, mas sim à admissibilidade da ação, tendo em vista vício na formação válida da relação processual, por ausência de correta e tempestiva qualificação das partes passivas.
12. O ponto central reside em saber se a parte autora, ao emendar a petição inicial após determinação judicial, cumpriu satisfatoriamente o comando judicial dentro do prazo legal, e, em caso negativo, se eventual vício poderia ser relevado diante dos princípios constitucionais aplicáveis ao processo eleitoral.
13. Nos termos do art. 319, II, do CPC, aplicado supletivamente ao processo eleitoral, a petição inicial deve conter a qualificação das partes, indicando nome completo, CPF, domicílio, endereço eletrônico, profissão, estado civil, entre outros dados.
14. É certo que o § 1º, do art. 321, do CPC, prevê que, caso a petição inicial esteja em desacordo com os requisitos legais, o juiz determinará sua emenda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
15. No presente caso, não há controvérsia quanto à existência da determinação de emenda (id 10297701).
16. Dentro do prazo, o recorrente a apresentou petição id 10297904, na qual indicou como endereço de todos os investigados o da sede do Diretório Municipal do partido.
17. Somente em momento posterior (id 10297905), já fora do prazo, foram indicados os endereços individualizados dos investigados.
18. A sentença entendeu que, por se tratar de vício estrutural grave, que impedia o desenvolvimento válido e regular do feito, a regularização foi extemporânea, razão pela qual a preclusão consumativa impedia nova manifestação sobre o mesmo ponto. Aplicou-se, então, o disposto nos arts. 330, IV, e 485, I, do CPC.
19. Com a devida vênia, não vislumbro razão suficiente para a reforma da sentença.
20. Colhe-se que o art. 319, §2º, do CPC, admite a ausência de alguns dados da qualificação das partes não impede o processamento da inicial desde que seja possível individualizar e localizar o réu. Entretanto, no presente caso, a ausência de qualificação era absoluta e comprometia, de fato, a efetivação da citação.
21. Assim, a tentativa de suprir essa deficiência com o endereço do diretório partidário não é medida idônea, pois não permite o contato direto com cada impugnado.
22. Por sua vez, a emenda posterior, ainda que tenha trazido os dados necessários, foi intempestiva, sendo o prazo legal peremptório para corrigir vícios que obstem o prosseguimento válido do feito.

23. Nesse ponto, deve-se reconhecer que a jurisprudência tem sido firme ao afirmar que a correção de vícios estruturais, na petição inicial, só produz efeitos interruptivos do prazo decadencial se feita tempestivamente. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL FEITA POR PESSOA JURÍDICA. REPRESENTAÇÃO. REQUISITOS BÁSICOS DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DAS PARTES. CITAÇÃO QUE FAZ RETROAGIR A INTERRUÇÃO DO PRAZO DECADÊNCIA A PARTIR DA EMENDA APTA. PRAZO DECADENCIAL OPERADO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A retroação da interrupção dos prazos decadenciais e prescricionais à data da propositura da ação, antes prevista no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973 e agora reproduzida no art. 240 do CPC, ocorre apenas a partir da emenda que corrige vício estrutural elementar da petição inicial imputável exclusivamente à parte, pois somente a partir daí passou a ser viável o desenvolvimento válido e regular da demanda. 2. Na hipótese, o Ministério Público Eleitoral ajuizou Representação por Doação acima do limite legal nas eleições de 2014 contra pessoa jurídica, no último dia do prazo decadencial, sem contudo indicar a qualificação da parte requerida, o que ensejou determinação de emenda da petição inicial para indicação do endereço completo, de forma a viabilizar a citação. Tal circunstância somente foi atendida pelo órgão ministerial após o marco temporal legalmente estabelecido. 3. Nos termos da jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, "se a petição inicial estava em flagrante desacordo com o disposto no art. 282 do CPC e sem condições de desenvolvimento válido e regular do processo, não pode a parte autora beneficiar-se da causa de interrupção da prescrição prevista no art. 219, § 4º, do CPC, visto que o despacho que ordenou a citação (art. 202, I, do Código Civil) só pôde ser exarado após a emenda da inicial e quando já decorrido o lapso prescricional" (REsp 1267490, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 19.3.2015). 4. No caso dos autos, portanto, a retroação teria como único marco possível a data da emenda da petição inicial, ou seja, 26/5/2015, quando já transcorrido o prazo decadencial, exatamente na forma reconhecida pela Corte de origem. 5. Agravo Regimental provido.

(TSE - REspEI: 4485 BRASÍLIA - DF, Relator.: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 14/09/2021, Data de Publicação: 09/11/2021)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EXAME DE QUESTÕES PRÉVIAS. EMENDA À INICIAL. INCLUSÃO DE NOVO INVESTIGADO E DE ROL DE TESTEMUNHAS. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA DA AÇÃO. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO. PREJUDICADA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DO ADITAMENTO. ACOLHIMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA EMENDA ADITIVA. EXCLUSÃO DE INVESTIGADO DO PÓLO PASSIVO E DE ROL DE TESTEMUNHAS. 1. Conforme a jurisprudência do TSE, o termo final para a propositura da ação de investigação judicial eleitoral é a data da diplomação, e não o horário em que tenha sido realizada a outorga dos diplomas. Precedentes. 2. Na espécie, a AIJE foi protocolada em 17.12.2018, dia da diplomação dos eleitos, não havendo que se falar em decadência total da ação. 3. Nos termos da jurisprudência eleitoral, somente se admite a emenda da petição inicial, autorizada pelo artigo 329 do CPC, se tal providência ocorrer dentro do prazo para o ajuizamento da ação eleitoral, sob pena de decadência, que, no caso da AIJE, é a data da diplomação. Precedentes. 4. No caso, impõe-se a desconsideração da petição aditiva, protocolada pela autora em 18.12.2018, dia seguinte ao da diplomação,

em razão da perda do direito de ampliar a demanda. 5. Determinação de desconsideração da petição de emenda à inicial, em sede de provimento interlocutório, para excluir o rol de testemunhas com ela juntado e afastar o novel investigado do pólo passivo.

(TRE-SE - AIJE: 060159031 TOBIAS BARRETO - SE, Relator.: Diógenes Barreto, Data de Julgamento: 13/05/2019, Data de Publicação: DJE- 087, data 15/05/2019)

24. No caso, a AIME foi protocolada dentro do prazo, mas sua inicial estava inepta por ausência de requisito essencial. Assim, a regularização posterior não retroage, especialmente em matéria sujeita a decadência.
25. Da mesma forma, não procede o argumento de que o Ministério Público poderia ter assumido a titularidade da demanda. Embora o *parquet* tenha legitimidade para postular a tutela de direitos indisponíveis, essa possibilidade não exime o autor originário de cumprir os requisitos mínimos legais.
26. Ademais, tampouco há nulidade pela ausência de intimação do Ministério Público para manifestação sobre a extinção do feito. Não se trata, portanto, de causa de nulidade absoluta, sobretudo quando não há evidência de prejuízo processual relevante.
27. Diante do exposto, não vislumbrando nulidade que comprometa a validade da sentença e reconhecendo que a emenda da petição inicial ocorreu fora do prazo decadencial previsto no art. 14, § 10, da Constituição Federal, VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, mantendo-se incólume a sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 330, IV, e 485, I, do Código de Processo Civil.
28. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator